

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

**PROCESSO:** 2019/019574.  
**RECORRENTE:** JOSE DILSON OLIVEIRA CARNEIRO.  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** C000096785.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** EM ATENÇÃO A SENTENÇA JUDICIAL PROFERIDA NO PROCESSO Nº 0087886-58.2019.8.05.0001, para nulidade da infração de trânsito. Acolhimento que se dá exclusivamente pela decisão do Judicial, sem juízo de admissibilidade e de mérito. Recurso Conhecido e Provido.

### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do art. 209 do CTB, “EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO PEDAGIO” – Cod. 606-8/3, com base no auto de infração lavrado no dia 12/03/2019, na cidade de CAMAÇARI/Bahia. Alega que não cometeu a infração descrita no AIT – Auto de Infração de Trânsito, pelo que afirma irregularidade e insubsistência. O Recorrente pugna pelo cancelamento da penalidade imposta e a revogação dos pontos inseridos em seu prontuário em razão do auto de infração nº. **C000096785**.

É o relatório.

### Voto

Diante do reconhecimento da improcedência do AIT de nº **C000096785**, EM ATENÇÃO A SENTENÇA JUDICIAL PROFERIDA NO PROCESSO Nº 0087886-58.2019.8.05.0001, MOVIDO PELO RECORRENTE EM FACE DA CONCESSIONARIA BAHIA NORTE AS E A CGMP – CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, EM TRAMITE NA 9ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO CONSUMIDOR DA COMARCA DE SALVADOR, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, acolho a decisão exarada no Processo Judicial CITADO ACIMA, que determinou a nulidade da infração **C000096785** do prontuário do Recorrente, conforme processo SEI nº 0254.10198.2020.0004455-91, devidamente provido conforme a decisão judicial acostada aos autos,

Desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, exclusivamente pelo acolhimento da decisão exarada pela **SENTECA JUDICIAL**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. **C000096785**, lavrado contra **JOSE DILSON OLIVEIRA CARNEIRO**, determinando seu consequente arquivamento.

### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. C000096785**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de setembro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI